



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.271 - DF (2012/0211196-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **MUNICÍPIO DE POMBOS**
ADVOGADO : **CAMILLO STEINER DE MOURA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DA PARTE VARIÁVEL DA ATENÇÃO BÁSICA (PAB – VARIÁVEL). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão da transferência de valores a título de Parte Variável da Atenção Básica (PAB – Variável) ao município impetrante.

2. No caso, o impetrante não trouxe aos autos prova documental pré-constituída que embase as alegações de que o ato impugnado teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa ou de que não haveriam as irregularidades no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, pelo que inviável seu exame em mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.271 - DF (2012/0211196-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **MUNICÍPIO DE POMBOS**
ADVOGADO : **CAMILLO STEINER DE MOURA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE POMBOS em que se insurge contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE consubstanciado na edição da Portaria 1.183, publicada em 8/6/12, que determinou a suspensão da transferência de valores a título de Parte Variável da Atenção Básica (PAB – Variável).

O impetrante sustenta que o ato impugnado é nulo, pois não foi "Notificado/Cientificado de referida decisão para que pudesse exercer seu direito Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa" (fl. 2).

Alega que "em nenhum momento fora constatada qualquer irregularidade que ensejasse a suspensão dos incentivos financeiros ora discutidos, vez que o próprio Órgão fiscalizador (Secretaria de Saúde do Estado de PE), em suas considerações finais não faz qualquer menção ao não cumprimento da carga horária e sim sugeriu uma readequação nos dias trabalhados pela equipe médica para uma maior assiduidade à população" (fl. 9e).

Afirma, ainda, que, nos termos da Portaria 2.488/11, os profissionais de saúde vinculados à Equipe Médica da Família "exercem carga horária semanal condizente com o máximo exigido pela supracitada Portaria" (fl. 14e).

Requer a concessão de liminar determinando o restabelecimento do repasse das verbas referentes ao PAB – Variável. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do ato impugnado.

No despacho de fl. 133e, reservei-me no direito de apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 138e).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal (fl. 145e).

Na decisão de fl. 148e indeferi o pedido de liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pela "extinção do processo, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade de o impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias" (fl. 157e).

Posteriormente, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/164e). Sustenta, em síntese, que: **(a)** o ato impugnado decorre de irregularidades comprovadas no Processo de Representação n.º 00190013793/2011-06, oriundo da Controladoria-Geral da União; e **(b)** "Instado o Ministério da Saúde pela CGU, a pasta federal oportunizou o direito de defesa ao Município para que a entidade municipal pudesse justificar as irregularidades, o que não aconteceu" (fl. 163e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.271 - DF (2012/0211196-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DA PARTE VARIÁVEL DA ATENÇÃO BÁSICA (PAB – VARIÁVEL). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão da transferência de valores a título de Parte Variável da Atenção Básica (PAB – Variável) ao município impetrante.
2. No caso, o impetrante não trouxe aos autos prova documental pré-constituída que embase as alegações de que o ato impugnado teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa ou de que não haveriam as irregularidades no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, pelo que inviável seu exame em mandado de segurança, por demandar dilação probatória.
3. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, cumpre salientar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo" (RMS 11.571/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJe 23/10/00). Nesse sentido: RMS 26.170/RO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/12/08.

Feitas essas considerações, passo ao exame da impetração.

Conforme relatado, o impetrante se insurge contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE consubstanciado na edição da Portaria 1.183, publicada em 8/6/12, que determinou a suspensão da transferência de valores a título de Parte Variável da Atenção Básica (PAB – Variável).

O impetrante sustenta, em síntese, que o ato impugnado seria nulo, pois não teria tido oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que tal alegação não está amparada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova documental pré-constituída, de modo que o exame da pretensão demandaria dilação probatória, inviável em mandado de segurança.

Com efeito, o ato impugnado está fundamentado em "irregularidades/impropriedades detectadas no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, por ocasião de representação oriunda da Controladoria-Geral da União e devidamente comprovada por meio de supervisão técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica" (fl. 30e).

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos documentos relacionados à representação oriunda da CGU ou dos alegados contatos mantidos com a autoridade impetrada. Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que assim opinou (fl. 156e):

...no ato coator afirma-se existir irregularidades, sendo certo que houve representação da Controladoria-Geral da União nesse sentido. Logo, ainda que o impetrante tenha juntado aos autos cópia do Ofício n.º 39/2012, da Gerência Regional de Saúde, não é possível afirmar que essa foi a única supervisão técnica realizada, tampouco que nenhuma outra irregularidade foi detectada, haja vista os autos não estarem instruídos com a referida representação da CGU.

Ademais, a simples alegação do impetrante de que os médicos cumprem a carga horária de trabalho legalmente determinada não é suficiente para desconstituir a conclusão do Ministério da Saúde de que há irregularidades e/ou impropriedades no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, **denego** a segurança. Custas conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei 12.016/09. Ressalvada a via ordinária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0211196-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.271 / DF

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POMBOS

ADVOGADO : CAMILLO STEINER DE MOURA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.